



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Complementar Nº 10/2015

Lei : Nº 238/2015

Processo: 682/19

Assunto : Altera Lei

Objeto : cargos em comissão

Entrada : 29/05/2015

Autor : Reni Clóvis de Souza Pereira

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa : Altera a Lei Complementar no 97, de 26 de janeiro de 2005, que Dispõe sobre os cargos de provimento em comissão e sobre a atribuição de gratificação de função nos órgãos da administração superior e centralizada do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 027/2015.

Data	Situação
29/05/2015	Entrada na Câmara
29/05/2015	Despacho da Mesa
29/05/2015	Enviado para Parecer COMISSÕES REUNIDAS
15/06/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÕES REUNIDAS
29/05/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
15/06/2015	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
19/06/2015	Pedido de Vistas - Hermógenes de Oliveira Pedido de Vistas Devolvido em 07/07/2015
07/07/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
07/07/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [10] Contrários: [5] Observação: Votos contrários dos Vereadores NB/DV/ANG/LQ/GS
07/07/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
07/07/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [10] Contrários: [5] Observação: Votos contrários dos Vereadores NB/DV/ANG/LQ/GS
13/07/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
13/07/2015	Projeto Sancionado/Promulgado



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM Nº 027/2015

ac
26/10/15
H

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0706/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÓZ DO IGUAÇU

Assunto: Mensagem do Prefeito Municipal

Data: 25/05/2015 12:05

Senhor Presidente:



Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que Altera a Lei Complementar nº 97, de 26 de janeiro de 2005, que *Dispõe sobre os cargos de provimento em comissão e sobre a atribuição de gratificação de função nos órgãos da administração superior e centralizada do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei Complementar visa dispor de forma clara a redação contida no art. 6º, da Lei Complementar nº 97, de 26 de janeiro de 2005, quanto à exigência da integral dedicação ao ocupante do cargo em comissão no âmbito do Poder Executivo Municipal, complementando que nas hipóteses em que houver a compatibilidade de horário, o titular poderá exercer outra atividade, desde que compatível com a carga horária estabelecida de 40 horas semanais.

É salutar destacar que o assunto “dedicação integral ainda provoca dúvidas quanto à sua aplicabilidade e que em certos momentos acaba se confundindo com a “dedicação exclusiva”.

Ressalte-se que a carga horária dos servidores públicos federais regidos pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mais explicitamente, o chamado regime de trabalho com dedicação integral assim dispõe:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a **regime de integral dedicação ao serviço**, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (grifo nosso)

...

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PLC 10/15
44

.../Mensagem nº 027/2015 – fl. 02

Assim, a Lei Federal nº 8.112/90 impõe o regime de dedicação integral aplicado aos cargos comissionados, na medida em que não exige do ocupante de cargo comissionado ou função de confiança **uma dedicação exclusiva ao serviço**, podendo, porém o mesmo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, permitindo desta forma, ao titular do cargo de provimento em comissão o exercício de quaisquer outras atividades, públicas ou privadas, fora do horário de trabalho.

Destaque-se que a integral dedicação na forma exposta em nada tem a ver com a dedicação exclusiva: a primeira exige que o servidor dedique ao desempenho das atribuições por inteiro, isto é carga horária já mencionada nesta mensagem, e a segunda impede o exercício de quaisquer outras atividades, públicas ou privadas, independente se dentro ou fora do horário de trabalho.

Ainda, o art. 2º o Projeto de Lei visa dispor de forma clara a vinculação da gratificação por representação de gabinete, ao órgão em que estiver subordinado o cargo em comissão, o que atualmente já ocorre quanto da nomeação do referido comissionado.

Assim as presentes alterações denotam a preocupação da Administração em evitar possíveis equívocos de hermenêutica do dispositivo atual, constando expressamente, por analogia ao dispositivo contida na Lei Federal, as ressalvas aplicadas aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar para aprovação dessa Casa de Leis.

Foz do Iguaçu, 22 de maio de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
22/05/15

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DE 22 DE MAIO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☐ Proj. de Lei.	☒ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>29/05/15</u>	HORAS <u>09:00</u>
	Nº <u>10/2015</u>

Altera a Lei Complementar nº 97, de 26 de janeiro de 2005, que *Dispõe sobre os cargos de provimento em comissão e sobre a atribuição de gratificação de função nos órgãos da administração superior e centralizada do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterado o art. 6º, da Lei Complementar nº 97/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação.

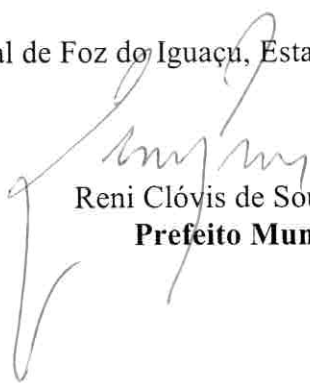
4º
§ 1º Entende-se por integral dedicação o desempenho das atribuições do ocupante do cargo de provimento em comissão ou do servidor efetivo nomeado para cargo comissionado, no cumprimento da jornada integral de 40 horas semanais.

5º
§ 2º Não haverá impedimento para o exercício de outra atividade, desde que compatível com a carga horária da jornada do comissionado, conforme disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Para efeitos de interpretação do art. 8º da Lei Complementar nº 097/2005, a gratificação por representação de gabinete é devida pela Secretaria ou Órgão, para o qual foi nomeado o servidor comissionado.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 22 de maio de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu



ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 27015 – GP

Em 22 de maio de 2015.

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0707/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: Solicitação de Sessão Extraordinária

Data: 25/05/2015 12:10

Senhor Presidente,



De conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, especialmente as prerrogativas conferidas pelo inciso II, do art. 30, pelo *caput* do art. 48 e ainda pelo inciso XVII, do art. 62, dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar que essa Câmara Municipal reúna-se em período de sessão extraordinária para apreciar matéria relevante e urgente, a qual necessita a aprovação dessa Casa de Leis.

O Projeto de Lei Complementar capeado pela sua respectiva Mensagem, o qual encarecemos a urgência é o seguinte:

- Mensagem nº 027/2015

PLC 10/15

Justificativa: A urgência na aprovação do referido Projeto de Lei Complementar se justifica para fins adequação da atual legislação.

Despacho

Atenciosamente,

*Inclui a Mensagem
12.1/2015 no Edital de
sessão extraordinária
de 02/2015, de acordo com o disposto
no § 3º do art. 137 do Regimento
interno. Em 25/05/2015*

Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal

Ao Senhor
FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

FJS/VIPB



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 151/2015

02
PLC 10/15
#7

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Luiz Queiroga - Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ref.: PLC 10/2015 - altera o art. 6º, da LC 97/05.

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta formulada pelo digno Vereador Luiz Queiroga, ora relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, objetivando manifestação deste departamento acerca do PLC 10/2015, que propõe a alteração do artigo 6º, da LC 97/05.

Anexo ao texto do projeto encontra-se a Mensagem nº 027/2015.

Com despacho do digno relator acima referido encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação técnica competente, "sob o aspecto técnico, não meritório" (art. 158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA INICIATIVA

Dispõe o artigo 45, da Lei Orgânica de Foz do Iguaçu:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

3



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

Dr.
P.L.C. 10/15
H

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Destacamos

Em análise cuidadosa do dispositivo acima referido, percebe-se que a proposta legislativa em exame se enquadra nas hipóteses acima, o que emprestaria foros de legitimidade ao mandatário do município para propor este projeto de lei complementar.

2.2 DO CONTEÚDO DA PROPOSTA

Objetivamente, o Projeto de Lei Complementar nº10/2015 acrescenta dois parágrafos ao texto original do artigo 6º, da LC nº97/2005.

O conteúdo dos referidos parágrafos, por sua vez, definem o conceito de "integral dedicação", no parágrafo primeiro, estabelecendo esta como "o desempenho das atribuições do ocupante do cargo de provimento em comissão ou do servidor efetivo nomeado para cargo comissionado".

Já o segundo parágrafo propõe a regra que exclui impedimento para exercício concomitante de segunda atividade profissional para o ocupante de cargo comissionado, condicionado a que essa atividade tenha carga horária "compatível" com a desempenhada no município.

Para examinarmos a legalidade da proposta do parágrafo segundo, que permitiria o exercício de outra atividade além da desenvolvida na Administração Pública, devemos observar antes que a doutrina e a jurisprudência nacional distinguem os institutos da dedicação exclusiva e a integral dedicação. Sobre o assunto nos diz Hely Lopes Meirelles:

"A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que, naquele, o

14
2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

08
PUC 10/15
Hq

servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função sem qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena"¹

Assim, a doutrina nacional diferencia os regimes de dedicação exclusiva e com dedicação integral; a primeira presente, verbi gratia, presente no regime jurídico dos servidores federais, estabelecido através da Lei Federal nº8112/90, e, o segundo, em vigor em outros regimes, principalmente os relacionados aos servidores municipais.

O regime de dedicação integral, plena ou não exclusiva, permite aos servidores o desempenho de outras atividades, desde que existente a compatibilidade de horário entre ambas atividades. Já o regime de dedicação exclusiva veda ao servidor o exercício de outra atividade fora do âmbito da Administração Pública, impondo um vínculo único de natureza trabalhista ao servidor público. É o caso das polícias civis e militares, por exemplo, criando a necessidade da criação de uma remuneração maior e mais equivalente a este vínculo exclusivo.

Sobre este regime de exclusividade, escreve Hely Lopes Meirelles²:

(...) O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-

¹ *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, 16ª ed., 2ª tir., Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 401, 402 e 403

² *Idem*

3



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

09
PC 10/15
pg

lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente (...)

O texto do PLC nº10/2015, proposto pelo prefeito municipal, filiou-se explicitamente ao primeiro regime, o que conferiria foro de regularidade à proposta do parágrafo 2º, do artigo 6º, da LC 97/2005.

Entendemos que a filiação ao regime de integral dedicação como uma opção de política administrativa que cabe legalmente ao mandatário municipal, eis que detentor de poder de "direção superior da Administração Pública municipal" (art.62, II, da LOM). Ou seja, o Chefe do Poder Executivo possui o poder de alterar tal questão, não havendo espaço para ser questionada tecnicamente essa faculdade da autoridade.

Por outro lado, devemos observar também que a jurisprudência possui igual entendimento sobre o assunto, no caso o Supremo Tribunal Federal, que enxerga o regime de dedicação exclusiva como incompatível com o exercício de qualquer outra atividade remunerada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL APOSENTADORIA E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES. Acumulação ilegal de cargos de professor. Ausência de compatibilidade de horários. Utilização de tempo de serviço para obtenção de vantagens em duplicidade (arts. 62 e 193 da lei n. 8.112/90). Má-fé não configurada. Desnecessidade de restituição dos valores percebidos. Inocorrência de desrespeito ao devido processo legal e ao direito adquirido. A compatibilidade de horários é requisito indispensável para o reconhecimento da licitude da acumulação de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5

10
12/10/15
Rg

cargos públicos. É ilegal a acumulação dos cargos quando ambos estão submetidos ao regime de 40 horas semanais e um deles exige dedicação exclusiva. (...)' (MS 26.085, rel. min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 07.04.2008, DJe-107 DIVULG 12.06.2008).

Como o texto proposto pelo mandatário municipal não fala em exclusividade, mas em "integral dedicação", se mostra lógica a conclusão de que haveria foro de legalidade na proposta apresentada pelo texto do PLC nº10/2015.

Não obstante, há outra decisão da Corte suprema no mesmo sentido: MS 26.871, Rel.Min. Joaquim Barbosa (DJe de 19.08.2010).

2.3 DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL

Por certo que o artigo 37, inciso XVI, estabelece que se mostra irregular a "acumulação remunerada de cargos públicos".

O caso aqui em exame, todavia, proposto no texto do artigo, fala em "exercício de outra atividade", o que pressupõe ser outra atividade privada e não pública. Nesse sentido, inclusive, para resolução da presente questão, seria oportuno até acrescentar-se a expressão "particular", após o termo "outra atividade". Assim teríamos uma regra mais clara, transparente e estreitamente ligada à regra constitucional do artigo acima (art.37, XVI, CF).

Consideradas as ponderações acima, não havendo outros pontos a merecer observação técnica, eis que singela a proposta legislativa em análise, o entendimento técnico-jurídico deste departamento segue pela legalidade do presente projeto de lei complementar oriundo do Poder Executivo municipal.

Era o que cabia falar-se no momento.

Handwritten signature and flourish.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

6

11
PLC 10/15
89

ESTADO DO PARANÁ

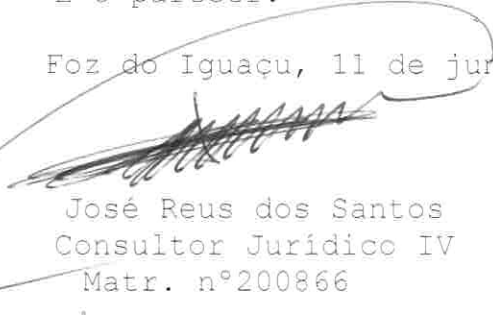
III -CONCLUSÃO

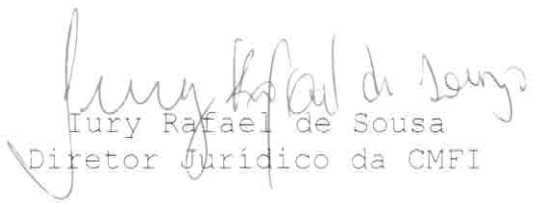
Dito isto, concluiu-se ao Ilmo. Vereador Luiz Queiroga, relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação desta Casa Legislativa, que o presente PLC n°10/2015, se mostra LEGAL em sua forma e substância, eis que respeita as normas legais vigentes sobre o tema que aborda.

Para fins de melhor transparência e vínculo com a regra constitucional do artigo 37, inciso XVI, que impede a acumulação de cargos públicos, sugerimos acrescentar-se a expressão "particular", após o termo "outra atividade", no texto do parágrafo 2º, do artigo 6º, do PLC 97/05.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 11 de junho de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr. n°200866


Iury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
P.C. 10/15
87

COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2015 - Altera a Lei Complementar nº 97, de 26 de janeiro de 2005, que Dispõe sobre os cargos de provimento em comissão e sobre a atribuição de gratificação de função nos órgãos da administração superior e centralizada do Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal - Mensagem nº 027/2015.

PARECER

Em trâmite, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2015, encaminhado pelo Poder Executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 97, de 26 de janeiro de 2005, que trata sobre os cargos comissionados e atribuições de gratificação de função da Administração Municipal.

A Matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

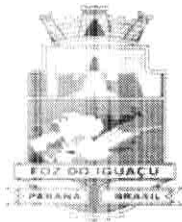
“...

Objetivamente, o Projeto de Lei Complementar nº 10/2015 acrescenta dois parágrafos ao texto original do artigo 6º, da LC nº 97/2005.

O conteúdo dos referidos parágrafos, por sua vez, definem o conceito de “integral dedicação”, no parágrafo primeiro, estabelecendo esta como “o desempenho das atribuições do ocupante do cargo de provimento em comissão ou do servidor efetivo nomeado para cargo comissionado”.

Já o segundo parágrafo propõe a regra que exclui impedimento para exercício concomitante de segunda atividade profissional para o ocupante de cargo comissionado, condicionado a que essa atividade tenha carga horária “compatível” com a desempenhada no município.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
prol 10/15
H

Para examinarmos a legalidade da proposta do parágrafo segundo, que permitiria o exercício de outra atividade além da desenvolvida na Administração Pública, devemos observar antes que a doutrina e a jurisprudência nacional distinguem os institutos da dedicação exclusiva e a integral dedicação. Sobre o assunto nos diz Hely Lopes Meirelles:

"A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que, naquele, o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função sem qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena"¹

Assim, a doutrina nacional diferencia os regimes de dedicação exclusiva e com dedicação integral; a primeira presente, *verbi gratia*, presente no regime jurídico dos servidores federais, estabelecido através da Lei Federal nº 8112/90, e, o segundo, em vigor em outros regimes, principalmente os relacionados aos servidores municipais.

O regime de dedicação integral, plena ou não exclusiva, permite aos servidores o desempenho de outras atividades, desde que existente a compatibilidade de horário entre ambas atividades. Já o regime de dedicação exclusiva veda ao servidor o exercício de outra atividade fora do âmbito da Administração Pública, impondo um vínculo único de natureza trabalhista ao servidor público. É o caso das polícias civis e militares, por exemplo, criando a necessidade da criação de uma remuneração maior e mais equivalente a este vínculo exclusivo.

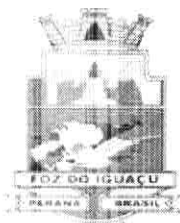
Sobre este regime de exclusividade, escreve Hely Lopes Meirelles²:

(...) O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse

¹ Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 16ª ed., 2ª tir., Ed. Revista dos Tribunais, 1991, p. 401, 402 e 403

² Idem

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14
PC 10/15
Bf

regime a regra é um emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precipuamente (...)

O texto do PLC nº10/2015, proposto pelo prefeito municipal, filiou-se explicitamente ao primeiro regime, o que conferiria foro de regularidade à proposta do parágrafo 2º, do artigo 6º, da LC 97/2005.

...

Como o texto proposto pelo mandatário municipal não fala em exclusividade, mas em "integral dedicação", se mostra lógica a conclusão de que haveria foro de legalidade na proposta apresentada pelo texto do PLC nº10/2015.

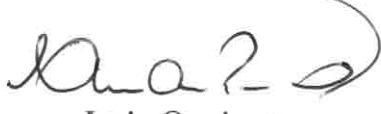
...

Dito isto, conclui-se ao Ilmo. Vereador Luiz Queiroga, relator da Comissão de Legislação Justiça e Redação desta Casa Legislativa, que o presente PLC nº10/2015, se mostra LEGAL em sua forma e substância, eis que respeita as normas legais vigentes sobre o tema que aborda.

..."

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2015.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2015.

CLJR

Luiz Queiroga
Presidente / Relator

Zé Carlos
Vice-Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro

eq

CEFO

Edílio Dall'Agnol
Presidente


Bení Rodrigues
Vice-Presidente


Dilto Vitorassi
Membro
VOTO CONTRÁRIO